DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11280/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14856/2013
PROTOCOLO	: 1442594
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADOS	: 1.PAULO BORGES BEVILÁQUA DA SILVA 2.DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ 3.ANA PAULA DE SOUZA ARAUJO
CARGO DO JURISDICIONADO	: 1.GESTOR - PREFEITO, EM EXERCÍCIO 2.GESTOR - PREFEITO 3.GESTORA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 111/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO – GASTROENTEROLOGIA.
CONTRATADA	: CLÍNICA MURAKAMI LTDA
VALOR	: R$ 88.080,96
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – ESPECIALIDADE GASTROENTEROLOGIA – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização de Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 111/2013 (fls. 118/125), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS, CNPJ nº 11.353.020/0001-62, por seu Gestor, Prefeito em Exercício, Senhor Paulo Borges Beviláqua da Silva, CPF nº 622.619.021-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Clínica Murakami Ltda., CNPJ nº 07.434.422/0001-14, por seu Representante, Senhor Mario Minor Murakami, CPF nº 066.511.658-60, como contratada.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos na especialidade de gastroenterologia, cujas primeira e segunda fases foram apreciadas e aprovadas por esta Corte de Contas, conforme atestam a Decisão Singular DSG-G.ICN-8301/2013 (fls. 139/139) e o v. Acórdão AC02-G.ICN-1526/2015 (fls. 369/370).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que os termos aditivos ora apreciados atendem às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 21970/2016 (fls. 467/470), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 6 DR JAC-21053/2016 (fls. 471), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do respectivo instrumento de termo aditivo ora apreciado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos na especialidade de gastroenterologia, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl.118).

A primeira e segunda fases foram apreciadas e aprovadas por esta Corte de Contas, conforme atestam a Decisão Singular DSG-G.ICN-8301/2013 (fls. 139/139) e o v. Acórdão AC02-G.ICN-1526/2015 (fls. 369/370).

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, nas suas palavras, (fl. 470), *verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização dos TERMOS ADITIVOS Nº 002/2015 e 003/2016 ao Contrato Administrativo Nº 111/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARANAÍBA (CNPJ 03.343.118/0001-00), como contratante, com a empresa CLÍNICA MURAKAMI LTDA (CNPJ 07.434.422/0001-14), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, nos seguintes termos (fl. 471), *verbis:*

> No caso em tela, verifica-se que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, o parecer jurídico e as publicações dos extratos dos 2º e 3º Termos Aditivos.

> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade dos 2º e 3º termos aditivos, nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da execução contratual relativos à formalização dos termos aditivos à presente contratação atende às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas neles amparadas. .

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, inciso V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos nº 002/2014 (fls. 359/360) e nº 3/2016 (fls. 397/398) ao Administrativo nº 111/2013, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF nº 204.103.951-53 com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde, por sua Titular, Senhora Ana Paula de Souza Araújo, CPF nº 662.577.351-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Clínica Murakami Ltda., CNPJ nº 07.434.422/0001-14, por seu Representante, Senhor Mario Minor Murakami, CPF nº 066.511.658-60, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70,§ 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator